RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.905 - MG (2019/0098990-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	THAYLOR FARIA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RANDI SCALIONI SIQUEIRA - MG104923
		PAULO MARCOS MONTERSINO DE PAULA - MG039739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THAYLOR FARIA RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.19.021236-5/000, que ficou assim resumido (fl. 88):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.*
>
> *V.V - A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida se demonstrada a necessidade da segregação provisória, mediante elementos idôneos constantes dos autos.*
>
> *- Sendo possível estimar que o paciente, se efetivamente condenado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, poderá vir a ser agraciado pela causa de diminuição de pena do §4°, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, podendo sua reprimenda, ao final, ser substituída por pena restritiva de direito, desproporcional se afigura a imposição da prisão preventiva, principalmente se as circunstâncias pessoais do acusado lhe forem favoráveis.*

Nesta via, reitera o recorrente não estarem presentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, destacando que o v. aresto impugnado inovou ao apresentar argumentos diferentes da decisão que decretou a prisão preventiva, pois *"o julgamento o HC foi além da matéria submetida à jurisdição e isto não é permitido"* (fl. 121).

Destaca que a quantidade de entorpecentes apreendida, bem como o tempo de pena previsto no tipo penal não são fundamentos idôneos para manter a segregação, pois são critérios puramente objetivos e o art. 44 da Lei de Drogas que proibia a liberdade provisória para o crime de tráfico está superado.

Assevera a desproporcionalidade da constrição cautelar, mormente em se tratando de réu primário, ressaltando que, em caso de eventual condenação, após a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, possivelmente será fixado regime prisional aberto com a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor e, se necessário, a aplicação das medidas cautelares diversas da constrição.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator